



Acórdão n.º 100 - 2018/2019

N.º Processo: 100/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 24 de Fevereiro de 2019 - Hora: 15:00 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo "B" (SAD-B)
- **Visitante:** Búzios - Associação de Nadadores Salvadores de Coruche

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros elaborado por Marta Andrade e Francisco Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **"A equipa de gorro azul "Búzios" não apresentou delegado ao jogo."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar, sendo que a equipa Búzios remeteu aos Serviços da FPN, no dia 21/02/2019, mensagem electrónica, de buzios.coordenacao@gmail.com, informando que **"no próximo jogo da Búzios (24 fev), eventualmente não temos delegados para o jogo. Os dois delegados que estão filiados na equipa de pólo, por motivos profissionais não devem poder estar presentes."**





3. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.1 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

3.2 Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.3 A equipa Búzios não justificou fundamentadamente a ausência do delegado de equipa ao jogo dos autos, tendo-se limitado, três dias antes da realização do mesmo, a comunicar, genericamente, que "***eventualmente não temos delegados para o jogo. Os dois delegados que estão filiados na equipa de pólo, por motivos profissionais não devem poder estar presentes.***"

3.4 A equipa Búzios, no dia do jogo ou, mesmo, após a realização do encontro, não se dignou justificar à equipa de arbitragem e/ ou ao Conselho de Disciplina a respectiva falta do seu delegado de equipa, apresentando, como se impunha, os elementos de prova da impossibilidade do delgado de equipa comparecer ao jogo.

3.5 A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa do Búzios na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.

4. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:





- **Condenar a equipa Búzios - Associação de Nadadores Salvadores de Coruche na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)

